DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4238/2018
PROTOCOLO	: 1898793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO	: DELANI DE OLIVEIRA HUBER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
INTERESSADOS	: MILTON A. PEREIRA - ME.
OBJETO CONTRATADO	: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 127.265,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (peça nº 24, fls. 01/14), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa MILTON A. PEREIRA - ME, no valor de 127.265,00, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de gás de cozinha, para atender as demandas das Secretárias do Município de Camapuã/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-4859/2019 (peça nº 32, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (peça nº 24, fls. 01/14), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução Normativa TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Milton A. Pereira - ME, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.